

PARECER N° /2012

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI N°. 28/2012

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR TADEU

Relatório

O Projeto de Lei nº 28/2012 é de iniciativa do Prefeito Municipal, através do qual persegue autorização legislativa para promover a investidura de área pública que especifica.

Trata-se de imóvel público constituído de 118,08 m² (cento e dezoito vírgula oito metros quadrados), situado na Rua canabrava esquina com a Rua Santa Luzia, no Bairro Cachoeira, em Unaí – MG, registrado sob a matrícula nº. 28.243 no CRI local. A investidura pretendida funda-se no pedido da Sra. Francisca Aparecida Martins feito através de Requerimento dirigido ao Sr. Prefeito Municipal, acostado aos autos do Processo Administrativo nº 07942-001/2012 que tramitou regularmente pelos setores competentes da Prefeitura.

A matéria foi recebida pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Unaí no dia 23 de agosto de 2012, sendo de imediato distribuída à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ para análise da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade da matéria.

Em 3 de setembro de 2012, a CCJ, mediante requerimento desse Relator, colocou a matéria em diligência, sendo que esta encontra-se totalmente cumprida nesta data.

Fundamentação

Inicialmente é de se dizer que projetos de lei que versem sobre alienação de bens imóveis do Município são de iniciativa do Prefeito (art. 30 da Lei Orgânica Municipal), daí porque legítima se torna a propositura da matéria.

Para haver aludida desafetação e investidura, no entanto, deverá ser precedida da autorização legislativa aqui perseguida.

Nota-se, pela instrução do processo, que a investidura pretendida somente poderá ocorrer depois da referida desafetação. Assim é porque as exigências da legislação pertinentes, mesmo integralmente atendidas, só legitimam a transferência patrimonial de bens dominicais. É a lição de Hely Lopes Meirelles:

“O que a lei civil quer dizer é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, isto é enquanto tiverem afetação pública, ou seja, destinação pública específica. Exemplificando: uma praça, um edifício público não pode ser alienado enquanto tiver essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, desafetado da destinação originária e trespassado para a categoria de bem dominial, isto é, do patrimônio disponível da Administração. (Direito Administrativo, cit. pág 445).

Conforme se infere pela matrícula do imóvel acostado aos autos à fl. 26 e da informação, via telefone, prestada pela Servidora Divina Maria de Souza à Secretaria das Comissões, o imóvel encontra-se desafetado.

Conforme o art. 9º da Lei nº 1.466, de 22 de junho de 1993, que trata das condições de alienação e concessão de bens imóveis municipais que a investidura é a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área que se torne inaproveitável isoladamente.

Nota-se, pela instrução do processo, que Autor cumpriu todas estas exigências, vez que o referido imóvel encontra-se devidamente avaliado, pela importância de R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais).

Como se trata de fração de imóvel de pequeno tamanho de certo não haverá nenhum tipo de aproveitamento pela municipalidade. Outro fator que não se pode olvidar que tal imóvel é contíguo a outro imóvel do requerente e somente a este interessa, daí a dispensa do processo licitatório.

Desta forma, uma vez que todos os requisitos legais foram cumpridos e também pela conveniência para a Administração Pública vejo que a multifalada investidura poderá ocorrer no presente caso.

Assim sendo, não vislumbro, *in casu*, qualquer dos impedimentos preconizados no art. 102, I, “a”, “g” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí para que a matéria obtenha aprovação por parte dos Edis que integram esta Casa Legislativa.

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, deverá a mesma ser analisada pela Comissão competente, qual seja, Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, após devendo o Projeto de Lei retornar a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, afim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Conclusão

Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 28/2012.

Juntar a declaração e o documento pessoal da Sr. Francisca Aparecida Martins.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de setembro de 2012.

VEREADOR TADEU

Relator Designado